



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.009084/2002-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.463 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Moléstia grave - Pedido de restituição
Recorrente OTÁVIO ROCHA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, pela sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito fiscal a partir do pagamento antecipado de tributo realizado sob a égide do lançamento por homologação, assim definido na Lei Complementar n.º 118, de 2005, apenas se opera a partir de 9 de junho de 2005, data da plena vigência desse comando legal.

Assim, para as ações/pedidos protocolados anteriormente a este marco temporal, o prazo aplicável é de 10 (dez) anos, contado do pagamento indevido, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para fixar o dia 04/06/1992 como termo *a quo* do prazo de decadência do direito de restituir o indébito tributário, determinando a remessa dos autos à origem (DRF), para julgamento do pedido em relação aos pagamentos efetuados entre 04/06/1992 e 04/06/1997.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 339/359) interposto em 5 de junho de 2007 contra o acórdão de fls. 327/335, do qual o Recorrente teve ciência em 23 de maio de 2007 (fl. 336 verso), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição de fls. 02/04, relativo a pagamento indevido relativo ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, nos anos-calendário de 1984 a 1999.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992,1993,1994,1995,1996

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre proventos de aposentadoria pago indevidamente, extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida” (fl. 327).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e pedindo a reforma do acórdão recorrido, para que seja deferida a restituição dos valores referentes aos 10 anos anteriores ao protocolo do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelo Recorrente, a partir do ano-calendário de 1984, a título de proventos de aposentadoria, sob a alegação de ser portador de moléstia grave, a teor do disposto no artigo 6º da Lei 7.713/88.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (Despacho Decisório de fls. 236/241), que reconheceu ao Recorrente o direito à restituição do IRRF, todavia limitado aos 5 anos anteriores ao protocolo do pedido de restituição, ou seja, aos pagamentos efetuados a partir de julho de 1997, nos termos do artigo 168, I, do CTN.

Assim, da análise dos autos, tendo em vista que o acórdão de origem entendeu que “*o laudo médico pericial emitido pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado da Saúde em São Paulo (fls. 210), combinado com os documentos de fls. 09/10, comprova, de forma inequívoca, ser o(a) interessado(a) portador(a) de moléstia grave incluída no rol daquelas que isentam os rendimentos de aposentadoria e pensão do imposto de renda ...*”, verifica-se que a discussão cinge-se, atualmente, ao prazo decadencial da restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no caso, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A esse respeito, convém salientar que a questão acerca da constitucionalidade da aplicação retroativa prevista no art. 4º da LC n.º 118/05 que trata do termo “a quo” para contagem do prazo de restituição/repetição do indébito já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos

contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195, DIVULG 10-10-2011, PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02, PP-00273).

Em síntese, restou decidido que a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento antecipado, só se aplica às ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, respeitado, ainda, o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, para as ações ou pedidos propostos anteriormente a este marco temporal, o prazo aplicável é o de 10 (dez) anos, contado da data do pagamento indevido, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (tese dos 5 + 5).

Pois bem, referido julgado se deu pela sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, nos termos do dispositivo supra, deve ser aplicado o referido julgado do STF ao caso concreto.

Na hipótese dos autos, o Recorrente apresentou o pedido de restituição em 04/06/2002 (fl. 1), relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos auferidos a partir do ano-calendário de 1984, a título de proventos de aposentadoria, sob a alegação de ser portador de moléstia grave.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF, o pedido de restituição deve abranger os 10 (dez) anos anteriores a 04/06/2002, ou seja, todos os pagamentos indevidos realizados a partir de 04/06/1992.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento em parte ao recurso, para fixar o dia 04/06/1992 como termo *a quo* do prazo de decadência do direito de restituir o indébito tributário, determinando a remessa dos autos à origem (DRF), para julgamento do pedido em relação aos pagamentos efetuados entre 04/06/1992 e 04/06/1997.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator